

(X) Projeto de Lei 063119

Protocolo nº: 27318
Em: 11/07/2019 - 11:26:30

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho.

Art.1º Fica instituído Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho.

§ Parágrafo Único – O Programa que trata o art.1º , será apenas para Escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º- O uniforme escolar poderá ser devolvido à escola, nos seguintes casos:

I - quando o aluno deixar de frequentar a rede municipal de ensino;

II - nos casos de substituição do uniforme por tornar-se pequeno, em decorrência do crescimento físico do aluno.

Art.3º O aluno não será obrigado a fazer a devolução ao Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com a devolução, e ensinar ao seu filho(a) sobre ser Solidário.

Art.4º Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janete Ross de Oliveira
Vereadora PSB

JUSTIFICATIVA:

O problema do descarte de uniformes é bem mais preocupante do que parece. Isso porque muitas pessoas simplesmente se livram dessas roupas em locais inapropriados, inclusive na rua. Esta é uma ação que contribui significativamente para o aumento da poluição e do acúmulo de lixo, estando associada a diversos impactos ambientais negativos.

Além disso, para o município que está representado pelo uniforme, o descarte inadequado pode ser

229
muito prejudicial. Uma vez que sua marca estará estampada em um item que está sujando as ruas, o município acaba sendo associada a uma imagem negativa e prejudicial ao meio ambiente e à sociedade.

O ideal é que os tecidos sejam reaproveitados. Para se livrar dos uniformes, portanto, você pode contatar uma empresa que faça um trabalho de reciclagem de tecidos. Além dos uniformes, ela pode coletar todo tipo de tecido que estiver pronto para ser descartado da sua casa, o que inclui colchões, cortinas, almofadas, travesseiros, roupas de cama, toalhas e todos os tipos de roupa que já não podem mais ser usadas.

Mas não querendo de forma alguma como legisladora, onerar o município, criei o Programa o Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho, no intuito de utilizar por mais tempo os uniformes, além de contribuir com a sustentabilidade e estar de certa forma trabalhando nas escolas um tema bastante importante a Solidariedade. Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação desta proposição ora apresentado, de grande relevância e alcance social.

Carazinho 04, de julho de 2019

Janete Ross de Oliveira
Vereadora PSB

Sala Antônio Libório Bervian, em 11 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
152/2019

Matéria: PLL 063/2019

Ementa: PROJETO DE LEI DE VEREADORA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA UNIFORME ESCOLAR SOLIDÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA. AUSÊNCIA DA DESTINAÇÃO DO UNIFORME ARRECADADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PLL nº 63/2019, de 11 de julho de 2019, de autoria de vereadora, que pretende instituir o "Programa Uniforme Escolar Solidário" no município de Carazinho.

O projeto de lei tem o objetivo de promover a arrecadação de uniformes escolares usados pelos alunos das instituições de ensino da rede municipal de ensino.

Segundo a exposição de motivos:

O problema do descarte de uniformes é bem mais preocupante do que parece. Isso porque muitas pessoas simplesmente se livram dessas roupas em locais inapropriados, inclusive na rua. Esta é uma ação que contribui significativamente para o aumento da poluição e do acúmulo de lixo, estando associada a diversos impactos ambientais negativos. Além disso, para o município que está representado pelo uniforme, o descarte inadequado pode ser muito prejudicial. Uma vez que sua marca estará estampada em um item que está sujando as ruas, o município acaba sendo associada a uma imagem negativa e prejudicial ao meio ambiente e à sociedade. O ideal é que os tecidos sejam reaproveitados. Para se livrar dos uniformes, portanto, você pode contatar uma empresa que faça um trabalho de reciclagem de tecidos. Além dos uniformes, ela pode coletar todo tipo de tecido que estiver pronto para ser descartado da sua casa, o que inclui colchões, cortinas, almofadas, travesseiros, roupas de cama, toalhas e todos os tipos de roupa que já não podem mais ser usadas. Mas não querendo de forma alguma como legisladora, onerar o município, criei o Programa o Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho, no intuito de utilizar por mais tempo os uniformes, além de contribuir com a sustentabilidade e estar de certa forma trabalhando nas escolas um tema bastante importante à Solidariedade. Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação desta proposição ora apresentado, de grande relevância e alcance social.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, o Município de Carazinho detém competência legislativa para instituir o *Programa Uniforme Escolar Solidário* no âmbito municipal, por ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

matéria de interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

Da mesma forma, a simples instituição do *Programa Uniforme Escolar Solidário* no município, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, uma vez que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

No mais, a despesa para efetivação do *"Programa Uniforme Escolar Solidário"* no município de Carazinho, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Contudo, no mérito a propositura merece algumas considerações, pois nota-se que não há previsão de qual será a destinação aos uniformes arrecadados.

Aliás, lendo a exposição de motivos fica a dúvida se a legisladora pretende que os uniformes sejam destinados a outras crianças que estudam nas escolas municipais ou apenas descartados de forma adequada.

Desse modo, o Projeto de Lei deve ser complementado com mais informações acerca da destinação dos uniformes arrecadados, até mesmo para que os vereadores possam fazer o juízo de conveniência e oportunidade do mérito.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, opino pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 63/2019, desde que observadas as ressalvas acima referidas.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 19 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Porto Alegre, 22 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 28.897/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica ao IGAM, quanto a viabilidade do Projeto de Lei que *Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho*.

II. Sobre o conteúdo do PL, primeiro é necessário abordar acerca da iniciativa legislativa. A matéria não transcende a competência do Poder Legislativo, eis que não afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma que dispõe o inciso VI do art. 53 da Lei Orgânica Municipal¹, em face de que a proposição é destinada aos pais, responsáveis e alunos da rede pública de ensino no âmbito do Município para incentivar a devolução dos uniformes concedidos pelo Poder Público.

A orientação se respalda no precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076014240², declarando constitucional lei municipal que objetivava a captação de recursos necessários à confecção dos uniformes (no caso analisado, patrocínio nos uniformes escolares), a título de auxílio à administração, visto que não importava em alteração da organização das escolas municipais, esta sim incumbência reservada à atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nestes fundamentos que a ADIN foi julgada improcedente, concluindo-se pela constitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar.

No presente caso, utiliza-se tais fundamentos, diante de que o texto do PL

¹ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

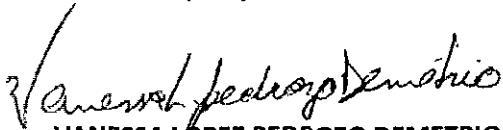
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

² LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PATROCÍNIO NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO PODER EXECUTIVO, INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMALE E MATERIAL. A Lei Municipal n. 3506/2005 que dispõe sobre a instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede municipal de ensino de São Borja não padece de inconstitucionalidade formal e material, pois não houve usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto é assim que, ao fim ao cabo, é a própria regulamentação da matéria procedida pelo Decreto baixado pelo Prefeito Municipal que regulamentará e disciplinará a utilização e uniformização do vestuário dos alunos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076014240, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 07/05/2018)

também não atinge as matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, não afeta as matérias arroladas na repercussão geral do STF nº 917³, mas procura contribuir para a devolução dos uniformes para ser utilizado por outros alunos da rede de ensino, diminuindo até mesmo despesa ao Município.

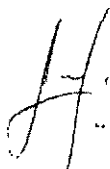
III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei que *Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho*, de origem parlamentar, visto que destinada à contribuir para a devolução dos uniformes pelos alunos, pais e responsáveis, o que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA LOPEZ PEDROZO DEMETRIO

Supervisora Adjunta do Jurídico do IGAM
OAB/RS 104.401



FELIPE MARÇAL

Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM

³Disponível

em

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> acesso em 22 de julho de 2019.

(X) Substitutivo

Protocolo nº: 27492
Em: 24/07/2019 - 14:56:13

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário

Art.1º Fica instituído Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho.

§1º O Programa que trata o art.1º, será apenas para Escolas da rede municipal de ensino.

§2º Os uniformes arrecadados, serão entregues para novos alunos e ou substitutos em casos de possíveis acidentes.

Art. 2º- O uniforme escolar poderá ser devolvido à escola, nos seguintes casos:

I - quando o aluno deixar de frequentar a rede municipal de ensino;

II - nos casos de substituição do uniforme por tornar-se pequeno, em decorrência do crescimento físico do aluno.

Art.3º O aluno não será obrigado a fazer a devolução ao Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com a devolução, e ensinar ao seu filho(a) sobre ser Solidário.

Art.4º Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janete Ross de Oliveira
Vereadora PSB

JUSTIFICATIVA:

O problema do descarte de uniformes é bem mais preocupante do que parece. Isso porque muitas pessoas simplesmente se livram dessas roupas em locais inapropriados, inclusive na rua. Esta é uma ação que contribui significativamente para o aumento da poluição e do acúmulo de lixo, estando associada a diversos impactos ambientais negativos.

Além disso, para o município que está representado pelo uniforme, o descarte inadequado pode ser

gr

muito prejudicial. Uma vez que sua marca estará estampada em um item que está sujando as ruas, o município acaba sendo associada a uma imagem negativa e prejudicial ao meio ambiente e à sociedade.

O ideal é que os tecidos sejam reaproveitados. Para se livrar dos uniformes, portanto, você pode contatar uma empresa que faça um trabalho de reciclagem de tecidos. Além dos uniformes, ela pode coletar todo tipo de tecido que estiver pronto para ser descartado da sua casa, o que inclui colchões, cortinas, almofadas, travesseiros, roupas de cama, toalhas e todos os tipos de roupa que já não podem mais ser usadas.

Mas não querendo de forma alguma como legisladora, onerar o município, criei o Programa o Programa Uniforme Escolar Solidário no município de Carazinho, no intuito de utilizar por mais tempo os uniformes, além de contribuir com a sustentabilidade e estar de certa forma trabalhando nas escolas um tema bastante importante a Solidariedade. Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação desta proposição ora apresentado, de grande relevância e alcance social.

Carazinho 04, de julho de 2019

Janete Ross de Oliveira
Vereadora PSB

Sala Antônio Libório Bervian, em 24 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

(X) Substitutivo PLN 063/19

Protocolo nº: 27715
Em: 12/08/2019 - 17:01:07

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Substitutivo da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos ao Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2019

Os Vereadores signatários, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresentam o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 063/2019, de autoria da Vereadora Janete Ross de Oliveira, conforme o que segue.

“EMENTA: Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Carazinho

Art. 1º Fica instituído o Programa Uniforme Escolar Solidário nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Carazinho.

§1º O programa objetiva autorizar o recebimento de uniformes usados pelas escolas, nos casos em que o aluno deixar de frequentar a rede municipal de ensino ou o uniforme tornar-se pequeno devido ao crescimento físico do aluno.

§2º Os uniformes arrecadados serão entregues aos alunos que necessitem a substituição do uniforme anteriormente recebido em decorrência de possível extravio ou avaria que comprometa o seu uso.

Art. 2º O aluno não será obrigado a fazer a devolução do uniforme recebido por meio do Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com o programa e ensinar aos filhos sobre ser solidário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Substitutivo objetiva promover diversas adequações ao Projeto de Lei original e ao Substitutivo apresentado pela Autora, clareando artigos de maneira que, ao nosso ver, atendem da melhor forma ao interesse público. Destaca-se, nesse sentido, a exclusão da destinação dos uniformes para alunos novos – os quais, a nosso entender, devem receber uniformes novos tais

como os demais, por uma questão de igualdade –, limitando o Programa Uniforme Solidário para beneficiar aqueles alunos que, por ventura, venham a necessitar de outros uniformes por terem tido o seu extraviado – perdido ou furtado – ou com danos que comprometem o seu uso com dignidade – rasgos, grandes manchas, etc. –, ponto, aliás, que também restou alterado – a redação anterior previa o direito ao recebimento dos uniformes apenas em caso de acidentes –.

Sala Antônio Libório Bervian, em 12 de agosto de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB / Gilson Antonio Haubert - MDB / Tenente Costa - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



PARECER

Parecer nº 143/2019

Substitutivo 2 ao PL 063/19

Autor: Comissão de Interesses Difusos e Coletivos

Ementa: Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Carazinho.

Relator: João Pedro

Relatório

- 1. A matéria em análise, de autoria da CDC, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.
- 3. A Procuradoria Jurídica manifestou-se verbalmente de forma favorável ao Substitutivo.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
- 5. O Vereador Luis Fernando Costa votou de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 21 de agosto de 2019.

Vereador Tenente Costa
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 139/2019

Substitutivo 2 ao Projeto de Lei: 063/19

Autor: Comissão de Interesses Difusos e Coletivos

Ementa: Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário no Município de Carazinho.

Relator: Gian Pedroso

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Substitutivo a Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Substitutivo ao Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 15 de agosto de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Eliel Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



04-

PROCESSO Nº: 133/133/19

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Raúl Lopez	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.534, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Cria o Programa Uniforme Escolar Solidário nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Carazinho.

Autoria: Vereadora Janete Roos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Uniforme Escolar Solidário nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Carazinho.

§ 1º O programa, objetiva autorizar o recebimento de uniformes usados pelas escolas, nos casos em que o aluno deixar de frequentar a rede municipal de ensino ou o uniforme torna-se pequeno devido ao crescimento físico do aluno.

§ 2º Os uniformes arrecadados serão entregues aos alunos que necessitam a substituição do uniforme anteriormente recebido em decorrência de possível extravio ou avaria que comprometa o seu uso.

Art. 2º O aluno não será obrigado a fazer a devolução do uniforme recebido por meio do Programa Uniforme Escolar Solidário, ficando a critério de cada família colaborar com o programa e ensinar seus filhos sobre ser solidário.

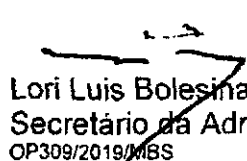
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luis Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP309/2019/MBS